Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1958/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22693/2012/001
PROTOCOLO	: 1626838
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE MECÂNICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – FUNÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

A função de Auxiliar de Mecânico deve ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração. A verificação de que a contratação temporária foi realizada sem preencher os requisitos necessários evidencia a ilegalidade do ato, pelo que a decisão recorrida deve ser mantida.

A inexistência de qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva evidencia a correta imposição da multa, aplicada conforme previsão legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Ex-Prefeita Municipal de Antônio João, Sr.ª Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, devendo manter inalterada a Decisão Singular **DSG – G.JRPC – 1489/2015**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contrato por Prazo Determinado n.º 197/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Antônio João/MS** e o servidor, **Sr. Eloir Brunel**, neste ato representada pela Ex-Prefeita Municipal, **Sr.ª Lucia Regina da Cruz Butkevicius**, com a vigência entre 03/07/2012 e 31/12/2012, no cargo de Auxiliar de Mecânico.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr.ª Lúcia Regina da Cruz Butkevicius** – Ex-Prefeita Municipal de Antônio João/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 1489/2015**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> "I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação do servidor ELOIR BRUNEL – AUXILIAR DE MECÂNICO, contratado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II. pela **RESCISÃO** do contrato, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar n.º 160, de 2012;
> III. pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura;
> IV. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius – CPF: 903.352.951-34, Ex-Prefeito Municipal, pela prática do ato ilegal, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41; 42, VIII e IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160 de 2012; concedendo o prazo para o pagamento da multa imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;
> V. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius – CPF: 903.352.951-34, Ex-Prefeito Municipal, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;"

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/13, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> "(...)

> Há, contudo, que se ter em conta que a necessidade excepcional não pode ter sido gerada pela inércia do administrador público, ou seja, é princípio norteador da Administração o planejamento, devendo os órgãos e entidades públicas adequar as suas projeções de contratação de pessoal às necessidades do serviço e à disponibilidade orçamentária. Aqui peço ênfase para os fatos que ensejaram essa e outras contratações, voltada ao infortúnio do passamento do ex - prefeito, saudoso Juneir Martinez Marques, tendo, pois, que assumir o cargo a partir do mês de junho de 2011. A conduta reta do administrador público é autêntico corolário dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.
>
> Registre-se, que no caso da contratação do motorista, embora desenvolvido no âmbito das Secretarias Municipais, trata-se de serviço essencial, posto que os veículos não podem parar por falta de motorista, ante a fragilidade do sistema administrativo com que me deparei à época.
>
> Cabe acrescentar ainda, que os trabalhos desenvolvidos pelos motoristas no âmbito das Secretarias Municipais se constituiu em elemento essencial ao desfecho dos trabalhos que foram executados, pois, sem um profissional habilitado, na categoria específica não seria possível a condução dos veículos, a atender a demanda iminente do Município.
> A Contratação aos moldes executado, não se afastou dos princípios básicos que norteiam a administração pública, tão pouco caracteriza livre atuação do administrador público, mas consagrou elementos importantes como à existência de um procedimento administrativo (formalização do processo), bem como a vinculação estatal as funções inerentes, que foram processadas e pagas, sob a égide dos arts. 58 a 63, da Lei Federal n. 4.320/64 e Instrução Normativa dessa Corte de Contas que trata dos atos de admissão de pessoal.
>
> Cabe ainda rechaçar a argumentação de que não havia amparo legal para a contratação, posto estar evidente nos autos, conforme faz prova os documentos que estão presentes nos autos, bem como o ato de contratação, apesar de singelo, atendeu a demanda jurídica e aos aspectos mínimos legais."

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 18/21, sua Análise ANA – ICEAP – 30325/2015, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 5128/2017 (pp. 22/24), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Prefeita Municipal de Antônio João, Sr.ª *Lúcia Regina da Cruz Butkevicius* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JRPC-1489/2015**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; **b)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato de Admissão; e **c)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos proferidos pelos Órgãos de Apoio, uma vez que o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições necessárias viabilizando as demandas necessárias da sociedade, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhe a função em epígrafe.

Além do mais, entendo que a função da presente contratação (Auxiliar de Mecânico), não esta prevista na Lei Complementar Municipal n.º 809/2006, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Antônio João.

Há de se observar que esta Corte de Contas já possui normatizados os possíveis casos para Contratação Temporária, seja ela emergencial ou de excepcional interesse público, situações voltadas especificamente para a área de Educação e Saúde Pública, desde que sejam efetivamente reconhecidas como abrangidas pelos artigos 196 e 205 da Constituição Federal.

Diante disso, a função de Auxiliar de Mecânico deve ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração principalmente por não se enquadrar como situações específicas da área de Educação e Saúde Pública.

Ademais, quanto às multas aplicadas, entendo que estas foram aplicadas com fulcro nos artigos 21, inciso X; 41; 42, incisos VIII e IX; 44, inciso I; 45, inciso I, e 46, todos da Lei Complementar n. 160/2012, sendo assim as multas estão corretas.

Desta forma, diante da ausência de razões que não sanam as irregularidades anteriormente apontadas, não há que se falar alterar o disposto na **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 1489/2015**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1. Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2. **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pela Ex-Prefeita Municipal de Antônio João/MS, Sr.ª Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 1489/2015,** nos termos em que foi posta;

3. Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/NET
SETAC/BFJV/DSSM